SUJEITO PASSIVO	SAINT GERMAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ENDEREÇO	Av. Presidente Itamar Franco, 3840, sala 209, Cascatinha, Juiz de Fora/MG
PAT Nº	20252930500124 epat 143.724
E-PAT Nº	143.724
DATA DA AUTUAÇÃO	19/10/2025, Posto Fiscal de Vilhena
CNPJ	09.303.443/0002-07

1. ICMS DIFAL. Operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte. 2. Desconto incondicional destacado na NF-e. Exclusão da base de cálculo. 3. Limitação superveniente da multa a 75%. 4. Defesa tempestiva. Recolhimento do imposto e pagamento de multa após a ciência do auto. 5. Ação fiscal parcialmente procedente.

DECISÃO 20252930500124 - 2026 - PARCIALMENTE PROCEDENTE - 1UJ-TATE-SEFIN

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo promoveu a saída interestadual da mercadoria indicada na NF-e nº 1.214, emitida em 30/09/2025, para consumidor final não contribuinte localizado em Ariquemes/RO, sem comprovar, por ocasião da fiscalização, o recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS. A fiscalização utilizou o valor bruto dos produtos, R$ 159.000,00, e a diferença de alíquotas de 12,5%, para apurar o imposto lançado.

Como dispositivos infringidos, o auto indica o artigo 270, inciso I, alínea “c”, e os artigos 273 e 275 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, além da Emenda Constitucional nº 87/2015 e do Convênio ICMS nº 93/2015. A multa de 90% foi aplicada com fundamento no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi composto da seguinte forma:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	
TRIBUTO	R$ 19.875,00
MULTA 90%	R$ 17.887,50
JUROS	R$ 0,00
AT. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 37.762,50**

Constam o aviso de recebimento postal à fl. 09 do PAT e a manifestação do sujeito passivo acompanhada da NF-e, do DARE e do comprovante bancário de pagamento.

2 - ARGUMENTOS DA DEFESA.

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em síntese, sustenta:

2.1. Do desconto concedido na operação: afirma que o valor de R$ 159.000,00 corresponde ao preço bruto dos produtos, do qual foi abatido, na própria NF-e nº 1.214, desconto incondicional de R$ 100.000,00, resultando em preço efetivo de R$ 59.000,00;

2.2. Da base de cálculo do DIFAL: argumenta que os artigos 15, inciso X, e 17, inciso II, alínea "a", do RICMS/RO vinculam a base de cálculo ao valor da operação e somente incluem os descontos concedidos sob condição. Pede que o imposto seja reduzido de R$ 19.875,00 para R$ 7.375,00;

2.3. Da penalidade e do pagamento: requer que a multa de 90% acompanhe a redução do imposto, passando de R$ 17.887,50 para R$ 6.637,50, e pretende a aplicação da redução de 70% prevista no artigo 80 da Lei nº 688/1996. Apresenta DARE de R$ 9.366,25, acompanhado do comprovante de transação bancária, correspondente ao pagamento de R$ 7.375,00 de ICMS e R$ 1.991,25 de multa; e

2.4. Dos pedidos: requer o recebimento da manifestação, o reconhecimento da base líquida de R$ 59.000,00 e a revisão do imposto e da multa lançados.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte submete-se ao diferencial de alíquotas devido ao Estado de destino. Os dispositivos apontados no auto estabelecem a responsabilidade do remetente e o recolhimento por operação:

> ***ANEXO X DO RICMS/RO, DECRETO Nº 22.721/2018***
> *Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve:*
> *I - se remetente do bem:*
> *a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;*
> *b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*
> *c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;*
> *Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.*
> *Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense.*

Quanto ao valor da operação e ao tratamento do desconto, dispõem os artigos 15, inciso X, e 17, inciso II, alínea "a", do RICMS/RO:

> ***RICMS/RO, PARTE GERAL***
> *Art. 15. A base de cálculo do Imposto é:*
> *X - na hipótese do inciso XIX do art. 2º, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino;*
> *Art. 17. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V e X e do § 2º do art. 15:*
> *II - o valor correspondente a:*
> *a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;*

A penalidade foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/1996:

> ***LEI Nº 688/1996***
> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:*
> *a) multa de 90% (noventa por cento):*
> *1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;*

Sobreveio, porém, a Lei Complementar nº 236, de 4 de setembro de 2026, que inseriu no CTN o artigo 113-A, § 1º, inciso I, limitando a multa vinculada ao valor do imposto a 75%, ressalvadas as hipóteses qualificadas dos incisos II e III. A norma mais favorável alcança as infrações ainda não definitivamente julgadas, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN:

> ***CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL***
> *Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*
> *II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*
> *c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*
> *Art. 113-A. As penalidades cominadas pela legislação em razão do descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias deverão observar o princípio da razoabilidade e guardar relação de proporcionalidade com a infração praticada pelo sujeito passivo.*
> *§ 1º. A multa cominada pela legislação em razão do disposto no caput deste artigo, exceto as multas isoladas desvinculadas de valor de crédito ou tributo, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre o valor do próprio tributo lançado ou do crédito cuja fiscalização tiver sido afetada pela desconformidade ou pelo atraso na prestação das informações pelo sujeito passivo:*
> *I - 75% (setenta e cinco por cento);*

A correção do erro de fato no julgamento e a oportunidade de pagamento do crédito corrigido encontram previsão no artigo 108, caput e § 2º, da mesma lei:

> ***LEI Nº 688/1996***
> *Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.*

> *§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva.*

Como a defesa pede a redução de 70% da multa e o DARE contém a indicação de “denúncia espontânea”, importa situar o pagamento em relação à ciência da autuação. O artigo 80, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 688/1996 condiciona a redução ao pagamento integral em até 30 dias da intimação do auto de infração. O artigo 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional afasta a espontaneidade após o início do procedimento fiscal relacionado à infração.

4 - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

Em sua manifestação, o sujeito passivo questiona a base do DIFAL em razão do desconto destacado na NF-e e comprova o pagamento de imposto e multa. A apreciação dessas alegações exige definir o valor efetivo da operação, seus reflexos sobre a penalidade e a incidência do limite legal superveniente. Também requer examinar os efeitos do recolhimento à vista da ciência do auto e da redução pleiteada.

A NF-e nº 1.214, emitida em 30/09/2025, registra R$ 159.000,00 como valor dos produtos e discrimina desconto de R$ 100.000,00 no próprio documento. O total da nota é R$ 59.000,00, quantia igualmente indicada como base do ICMS da operação de origem e como valor financiado na informação complementar. O imposto devido à UF de destino já aparece na NF-e por R$ 7.375,00. Não consta, nos documentos apresentados, condição futura para a concessão do abatimento. Esses elementos confirmam a natureza incondicional do desconto e o preço líquido defendido pelo sujeito passivo.

A consulta aos eventos vinculados à NF-e nº 1.214 demonstra que a mercadoria transitou pelo Posto Fiscal de Vilhena em 14/10/2025, no sentido de entrada no Estado de Rondônia. Considerando que a fiscalização ocorreu no trânsito da mercadoria e que a lavratura do Auto de Infração se deu dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto na Súmula nº 07/2023-TATE/SEFIN, encontra-se caracterizado o flagrante infracional de que trata o art. 65, inciso V, da Lei nº 688/1996, sendo dispensada, nessa hipótese, a prévia emissão de DFE ou DSF.

Os artigos 15, inciso X, e 17, inciso II, alínea “a”, do RICMS/RO relacionam a base do DIFAL ao valor da operação e incluem expressamente apenas os descontos subordinados a eventos futuros e incertos. Como o abatimento foi indicado na emissão da NF-e e compôs o preço cobrado, a base de R$ 159.000,00 utilizada no auto deve ser corrigida para R$ 59.000,00. Aplicada a diferença de alíquotas de 12,5%, o ICMS devido corresponde a R$ 7.375,00.

Corrigida a base, a multa de 90% seria de R$ 6.637,50. O limite superveniente de 75% do artigo 113-A, § 1º, inciso I, do CTN, aplicável retroativamente pelo artigo 106, inciso II, alínea “c”, reduz a penalidade para R$ 5.531,25, inexistindo hipótese agravada.

O DARE apresentado identifica o sujeito passivo, a NF-e nº 1.214 e o Auto de Infração nº 20252930500124. O documento discrimina R$ 7.375,00 de imposto e R$ 1.991,25 de multa, totalizando R$ 9.366,25, conforme reprodução abaixo.

Figura 1. DARE avulso: R$ 7.375,00 de imposto, R$ 1.991,25 de multa e R$ 9.366,25 no total.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

DARE

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS

NOME/CONTRIBUINTE:
SAINT GERMAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

ENDEREÇO:
AV PRESIDENTE ITAMAR FRANCO, 3840, SALA 209

MUNÍCIPIO/DISTRITO:
JUIZ DE FORA

CEP:	UF:	DDD/TELEFONE:	MATRICULA DO SERVIDOR:
36033318	**MG**	**3810515**	

Informações Complementares:
ICMS-DENUNCIA ESPONTANEA
Nota Fiscal: **1214**
Destinatário: **017.080.782-74**
Origem: **juiz de fora**
Destino: **ariquemes**
Produto: **NEO ONE CROMATIC**
Base Cálculo: **59.000,00**
DARE CALCULADO PARA PAGAMENTO ATÉ O DIA 24/07/2026

01-Nº Documento	
02-I.E./CPF/CNPJ	**09303443000207**
03-Complemento da Identificação	**auto de infração nº 20252930500124**
04-Mês/Ano Referência	**09/2025**
05-Data Vencimento	**24/07/2026**
06-Código da Receita	**1662**
07-Número da Parcela	**01**
08-Código Municipio	**110002**
09-Valor Principal	**7.375,00**
10-Valor Multa	**1.991,25**
11-Valor Juros	**0,00**
12-Outros Acréscimos	**0,00**
13-Valor Total	**9.366,25**

O comprovante de transação bancária atesta o pagamento em 23/07/2026, às 10h20. A tela de arrecadação do SITAFE confirma, para o mesmo CNPJ e o código de receita 1662, o ingresso de R$ 9.366,25 em 23/07/2026, conforme reprodução a seguir.

Figura 2. SITAFE: arrecadação de R$ 9.366,25 em 23/07/2026, código de receita 1662.



O recolhimento em 23/07/2026 ocorreu após a ciência do auto de infração, registrada pelo Fisco em 09/12/2025 no campo de intimação por AR e documentada pelo aviso de recebimento à fl. 09 do PAT. Por isso, a expressão “denúncia espontânea”

impressa no DARE não altera a natureza do pagamento e não afasta a penalidade pelo artigo 138 do CTN. O mesmo intervalo entre a ciência e o recolhimento não permite fundamentar a redução de 70% no prazo inicial do artigo 80, inciso I, alínea "a", da Lei nº 688/1996.

O pagamento de R$ 9.366,25, efetuado em 23/07/2026 e confirmado na arrecadação do SITAFE, corresponde a R$ 7.375,00 de ICMS e R$ 1.991,25 recolhidos a título de multa. Os documentos apresentados comprovam, portanto, o efetivo recolhimento desses valores.

A revisão da base de cálculo promovida nesta decisão decorre da correção de erro de fato e reduz o crédito tributário originalmente lançado. Por isso, aplica-se o artigo 108, § 2º, da Lei nº 688/1996, assegurando-se ao sujeito passivo, no prazo de 30 dias contado da intimação, o mesmo benefício de redução da multa que poderia ter usufruído no prazo inicial.

Desse modo, a autuação subsiste quanto ao ICMS de R$ 7.375,00 e à multa de R$ 5.531,25, totalizando R$ 12.906,25 em valores históricos. É indevida a parcela de R$ 24.856,25 do crédito originalmente lançado.

O quadro a seguir demonstra exclusivamente os valores original, indevido e devido.

RUBRICA	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
ICMS DIFAL	R$ 19.875,00	R$ 12.500,00	R$ 7.375,00
MULTA	R$ 17.887,50	R$ 12.356,25	R$ 5.531,25
AT. MONETÁRIA	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL	R$ 37.762,50	R$ 24.856,25	**R$ 12.906,25**

5 - CONCLUSÃO.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, no inciso IV do artigo 131 da Lei nº 688/1996 e de acordo com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020**, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal. Declaro INDEVIDO o crédito de R$ 24.856,25 e DEVIDO o crédito histórico de R$ 12.906,25, composto por R$ 7.375,00 de ICMS DIFAL e R$ 5.531,25 de multa limitada a 75%.

Reconheço, ainda, os pagamentos efetuados em 23/07/2026, devidamente comprovados nos autos, no valor de R$ 7.375,00 a título de ICMS DIFAL e de R$ 1.991,25 a título de multa, devendo ser providenciada, no SITAFE, a vinculação desses valores às respectivas obrigações tributárias, observada, quanto à multa, a redução de 70% prevista no artigo 80, inciso I, da Lei nº 688/1996, conforme reconhecido nesta decisão.

A importância excluída é inferior ao limite de 300 UPF/RO, calculado pelo valor de R$ 124,46 da unidade vigente em 2026. Por isso, fica dispensada a interposição de recurso de ofício, nos termos do artigo 132, § 1º, inciso I, da Lei nº 688/1996.

Registre-se, por fim, que os pagamentos comprovados não contemplam os juros de mora incidentes sobre o ICMS, os quais não foram recolhidos.

6 - ORDEM DE INTIMAÇÃO.

Intime-se o sujeito passivo da presente decisão, na forma do artigo 146 da Lei nº 688/1996, com a ressalva expressa do prazo e do desconto previstos no artigo 108, § 2º, da mesma lei.

Encaminhe-se o processo para intimação do autor do feito acerca dos fundamentos desta decisão, facultada a apresentação de manifestação fiscal, conforme o artigo 132, § 3º, da Lei nº 688/1996 e o artigo 58, § 1º, do Anexo XII do RICMS/RO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE – Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE